



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 152/2023

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente com relatoria avocada, José Agostino Salata e Cristina Cruz, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo n. 98 de 2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 16 de novembro de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Presidente - Relatora

Cristina Cruz
Membro

José Agostino Salata
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 98 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 09 de novembro de 2023.

Ementa: "Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Especiais".

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 98/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de dois Créditos Adicionais Especiais no valor total de R\$ 353.234,90 (trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), destinados a micro drenagem urbana e manejo de águas pluviais das bacias 19 e 20, conforme Contrato de Financiamento com Recursos não Reembolsáveis, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que assim mostra:

*"Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
[...]
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais."*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, sendo que os especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento.

Apenas duas observações a serem feitas. A primeira guarda relação ao art. 1º, onde não se encontra a numeração ordinal, constando apenas a expressão Art.,

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

Daí Cristina



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

fazendo-se necessário a colocação do algarismo ordinal 1º quando da confecção do respectivo autógrafo pelo setor técnico competente da Câmara Municipal.

A segunda observação diz respeito ao contrato de financiamento com a FEHIDRO, mencionado no próprio art. 1º. Se há um contrato por que não está anexo ao projeto?

Os Parlamentares precisam saber em quais termos o financiamento foi firmado, não bastando apenas o envio do projeto de lei à Câmara Municipal para formar o convencimento dos vereadores.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 15 de novembro de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteadó
Relatora

Cristina